**A ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NO TOCANTE AO SERVIÇO PÚBLICO ATRAVÉS DE SUA DELEGAÇÃO PARA AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

 Juvencharles Lemos Alves

**SUMÁRIO**

**1. Introdução; 2. Os conceitos e características do poder de polícia e serviço público; 2.1. A agência nacional de vigilância sanitária; 3. O poder de polícia exercido pela agência nacional de vigilância sanitária: discricionariedade, limites e fases; 4. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.**

RESUMO

O presente trabalho apresenta acerca da atuação do Poder de Polícia no tocante ao Serviço Público e a sua delegação para as ações de vigilância sanitária. Buscando analisar, sob a perspectiva jurídica, a atuação do Poder de Polícia na prestação de Serviços Públicos no tocante à esfera das ações de vigilância sanitária, pelos entes competentes, os quais se utilizam daqueles como meios para realizar os fins desejados pelo Estado, contribuindo com isso, para o funcionamento harmonioso da Administração Pública. No primeiro capítulo será abordado sobre os conceitos de Poder de Polícia, Serviço Público e sobre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, juntamente com suas características; no segundo capítulo tratar-se-á da discricionariedade, limites e fases do Poder de Polícia, em paralelo com sua atuação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e por fim, no capítulo terceiro serão apresentados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Poder de Polícia. Serviço Público. Vigilância Sanitária. Administração Pública.

**1 INTRODUÇÃO**

Para o funcionamento harmonioso da Administração Pública, são determinados certos deveres aos agentes públicos. No entanto, o exercício de tais deveres traz consigo a imposição de limitações, as quais são decorrentes do Poder de Polícia e com o objetivo de “condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em beneficio da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2007, p. 127).

Este Poder de Polícia que compete à Administração Pública direta e é delegado a entidades de Direito Público da Administração Indireta, também está propenso a limites impostos pela lei, ainda que seja discricionário, como forma de evitar abusos. Diante disso, indaga-se: como ocorre a incidência do Poder de Polícia no serviço público por meio de sua delegação para as ações de vigilância sanitária?

A construção de tal pesquisa será voltada para questões relacionadas ao exercício da administração pública em sentido prático com a atuação do poder de polícia, permitindo com isso, produzir conhecimento para a sociedade acerca da legitimidade dessa atividade e consequentemente fomenta o debate acadêmico sobre as possíveis limitações desse poder.

 A importância do tema das ações da vigilância sanitária se resguardam no sentido de que estas promovem e a efetivação das constitucionais inseridas no texto constitucional do art.5º sobre os direitos fundamentais.

Para as autoras, a imprescindibilidade do trabalho está no aspecto do conhecimento acerca das atribuições do poder de polícia pela administração pública e o modo pelo qual este atua e fiscaliza as atividades com o intuito de garantir o status quo.

O presente *paper* terá o objetivo geral de analisar, sob a perspectiva jurídica, a atuação do Poder de Polícia na prestação de Serviços Públicos no tocante à esfera das ações de vigilância sanitária, pelos entes competentes, os quais se utilizam daqueles como meios para realizar os fins desejados pelo Estado, contribuindo com isso, para o funcionamento harmonioso da Administração Pública.

E, ainda, abordar em seu primeiro capítulo, no tocante aos conceitos de Poder de Polícia e Serviço Público, juntamente com suas características, e no subcapítulo, sobre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; tratar, em seu segundo capítulo, acerca da discricionariedade, limites e fases do Poder de Polícia, em paralelo com sua atuação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e no terceiro capítulo, apresentar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a incidência do Poder de Polícia na prestação dos Serviços Públicos quanto às ações de vigilância sanitária.

**2 OS CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA E SERVIÇO PÚBLICO**

O poder de polícia constitui-se em uma das funções subsidiárias da Administração Pública. Esta possui funções políticas e administrativas que são designadas para a organização estatutária. A conceituação deste poder fiscalização demanda a significação elaborada acerca desta administração e da função exercida por ela. Daft (2010, p.06) define que " Administração é o atingimento das metas organizacionais de modo eficiente e eficaz por meio do planejamento, organização, liderança e controle dos recursos organizacionais”. Há, portanto, o exercício de um controle a fim de garantir o desenvolvimento das funções atribuídas e consequentemente da organização estatal.

A aferição do termo Poder de Polícia se coaduna com a finalidade que lhe foi proposta no exercício da administração pública. Assim, define o autor Faria (2000, p. 206-207) sobre a função, e simultaneamente com a coletividade que:

1Pode-se afirmar que poder de polícia, em sentido estrito, é a atribuição legal conferida à Administração Pública para, no exercício de suas competências (regrada ou discricionária), promover a fiscalização do exercício do direito de propriedade e de liberdade, com vistas a evitar abusos em prejuízos da coletividade ou do Estado. Para isso, pode valer-se de seus meios próprios, nos limites da lei, para coibir os atos lesivos e impor sanções previstas em lei.

Por tal caracterização legal há ainda que se pontuar acerca das espécies do poder de polícia. Celso Antonio Bandeira de Melo (1999, p. 197) “O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se pré-ordena a responsabilidade dos violadores da ordem jurídica”. Portanto, distingue de forma clara e específica a atuação de cada uma.

Dentro dessa perspectiva, caracteriza ainda a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro ( 2002, p. 104) delinearmente que

 o critério que deve ser adotado para fazer tal diferenciação é a vinculação existente entre a atividade realizada e o desempenho da função, ou seja, a linha de diferenciação está na ocorrência ou ao de ilícito penal, na qual quando o ilícito for puramente administrativo (seja preventivo ou repressivo), a polícia competente é a administrativa. Quando o ilícito atingir o âmbito penal, será a polícia judiciária que atuará”.

Nessa esteira, compreende-se como características do Poder de Polícia a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade. A possibilidade de utilização deste poder envolve a necessidade de determinar o cumprimento das regras da administração pública de forma aplicada. Sobre a discricionariedade declara Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010) que nem sempre haverá a presença da discricionariedade em vista de ser possível se utilizar da interpretação da lei em relação a determinados elementos e consequentemente não ser algo realizável a previsão das diversas formas de atuação da polícia.

Dentro desse contexto, têm-se ainda a autoexecutoriedade, a qual segundo Di Pietro ( 2004, p.77) “ é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário ”. Isso explica a autonomia diante de seu papel de polícia no intuito de conduzir o status quo social. Em relação à última característica, aduz Meirelles (2007, p. 130) que “não há ato de polícia facultativo para o particular”. Destarte, a coercibilidade releva a obrigatoriedade de se aplicar as sanções o que depreende a sua necessidade, relativa ao status quo social.

O conceito de Serviço público envolve a atuação de um indivíduo habilitado em prol da administração pública. Desse modo Carvalho Filho (2012, p.321) define que se trata de "toda atividade prestada pelo Estado por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade ".

No intuito de definir esta prestação, leciona Di Pietro (2010, p.103) que serviço público é “ toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. Adentra-se nesse conceito a perspectiva da relação prática do serviço público para com o Estado.

**2.1 A Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei 9.782/99, como autarquia, sob o regime especial, sendo, pois, uma agência reguladora com autonomia financeira e independência administrativa, com estabilidade de seus dirigentes durante o mandato, vinculada ao Ministério da Saúde, e com atuação em todo o território nacional; possuindo como finalidade básica a proteção da saúde da população, através do exercício do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos á vigilância sanitária (GONÇALVES, 2009).

 O artigo 6° da Lei 9.782/99 prevê a finalidade institucional da agência:

promover a proteção da saúde e da população, pôr intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

Ao analisar esse artigo 6° da Lei 9.782/99, observa-se que esta deixa claro o poder de polícia que a agência deve exercer, estando neles presentes os elementos expostos no conceito legal de poder de polícia disposto pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional (SILVA, 2006, p.1):

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos Direitos individuais ou coletivos.

O artigo 7° da Lei 9.782/99 define as competências da agência, sendo importante destacar que a ela “compete emitir autorização para o funcionamento de empresas que fabriquem, distribuam ou importem os produtos que possam causar interferências à saúde pública da população” (SILVA, 2006, p.1).

Quanto ao conceito de agências reguladoras, discorre Alexandre de Moraes (2002, p.89):

No Brasil, as Agências Reguladoras foram constituídas como autarquias de regime especial integrantes da administração indireta, vinculadas ao Ministério competente para tratar da respectiva atividade, apesar de caracterizadas pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade; ausência de possibilidade de demissão ad nutum de seus dirigentes e autonomia financeira.

Marçal Justen Filho discorre que “a agência reguladora independente é uma autarquia especial, sujeita a regime jurídico que assegure sua autonomia em face da Administração direta e investida de competência para a regulação setorial” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 584).

Esses órgãos originam-se da necessidade de se alcançar um sistema mais afastado possível das conturbações políticas, com o objetivo de que exista a possibilidade do exercício efetivo da regulação técnica de determinadas atividades socioeconômicas (SOUTO, 2005 p.28). Podendo ser possível, somente, por que as agências reguladoras são dotadas de autonomia jurídica e política (KASPER; KRIEGER, 2015).

As agências reguladoras são consideradas autarquias, visto que “são órgãos da administração pública indireta, reguladas pelo regime jurídico destas categorias”. No ordenamento jurídico brasileiro, o poder regulador do Estado encontra-se previsto no art. 174 da CF/88. Ademais, a criação de autarquias pela Administração pública está prevista na Constituição Federal, no art. 37, XIX, o qual explana que estas dependem de autorização de lei específica para funcionarem, definindo também seu âmbito de atuação (KASPER; KRIEGER, 2015).

Pode-se falar em três elementos fundamentais das agências reguladoras: “a sua natureza autárquica, a sua autonomia qualificada, e o seu papel de ingerência sobre determinados setores do sistema econômico” (HENZE, 2013, p. 50 apud KASPER; KRIEGER, 2015). Enquanto que já foi discorrido acerca da natureza autárquica, quanto à sua autonomia qualificada, é importante evidenciar que há quatro características das agências reguladoras as quais as inserem num regime diferenciado, no sentido de lhes garantir maior autonomia em relação a outras autarquias (KASPER; KRIEGER, 2015).

Em contrapartida, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 436-437 apud KASPER; KRIEGER, 2015), por não ter-se um estudo doutrinário minucioso, “não se pode falar tão claramente em um regime especial das agências reguladoras, inclusive porque todas as autarquias estão submetidas às mesmas disposições da Constituição Federal, a qual não disserta sobre um regime especial”. Ocorre que a lei que institui as autarquias tem o poder de criar particularizações caso à caso, de forma a viabilizar que atinja sua finalidade específica.

 Ainda assim, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 436-437 apud KASPER; KRIEGER, 2015):

[...] a doutrina aponta como característica básica das autarquias de “regime especial” o fato de a lei ter outorgado-lhes quatro principais prerrogativas diferenciadas, que lhes propiciam autonomia qualificada, quais sejam: (a) poder normativo técnico; (b) autonomia decisória; (c) autonomia econômico-financeira; (d) independência administrativa [...].

No tocante ao poder normativo técnico, este permite que as agências reguladoras tenham o poder de editar normas técnicas complementares, conforme os parâmetros determinados em lei, a fim de definir regulamentação de ordem técnica. A autonomia decisória ocorre, visto que as próprias agências podem decidir em conflitos administrativos internos e de entidades as quais são suas subordinadas (CARVALHO FILHO, p. 436-437).

Conforme pensa Marçal Justen Filho (2009, p. 585), a agência "não se sujeita à revisão de seus atos por autoridade integrante da Administração direta, mas apenas perante o Poder Judiciário". Ademais, acerca da *autonomia econômico-financeira* das agências reguladoras, significativo é o fato destas deterem recursos próprios para a gestão e realização de suas atividades, originários de taxas de regulação.

Sobre a independência administrativa, cabe mencionar que os seus dirigentes são nomeados para exercer a função por tempo determinado, fixado na lei, independente de mandato político, lhes garantindo com isso, maior estabilidade. Tais dirigentes, selecionados em decorrência de sua eficiência e qualidade profissional, são indicados ao Poder Legislativo e nomeados com mandato fixo, estando sujeitos a perdê-lo somente em casos de previsão legal (SOUTO, 2005, p.245).

Maria Silva Zanella Di Pietro (2012, p. 256) classifica as agências reguladoras em duas categorias:

as que exercem, com base na lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Saúde Pública Complementar, Agência Nacional de Águas); e as que regulam e controlam atividades objeto de concessão, permissão, ou autorização de serviço público, citando como exemplo os setores de comunicação, energia elétrica e transportes, bem comode concessão para a exploração de bem público, como petróleo e outras riquezas

**3 O PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA: DISCRICIONARIEDADE, LIMITES E FASES**

O presente capítulo terá como base de pesquisa predominante, o Manual de Processo Administrativo do Portal ANVISA (20[?]), principalmente para discorrer acerca dos atributos e limites do Poder de Polícia.

A fim de que se obtenha um funcionamento harmônico da Administração Pública, aos agentes públicos são incumbidos determinados deveres. Entretanto, como já foi exposto acima, o exercício de tais deveres traz consigo a imposição de limitações, as quais são decorrentes do Poder de Polícia e com o objetivo de “condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em beneficio da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2007, p. 127).

Este Poder de Polícia que compete à Administração Pública direta e é delegado a entidades de Direito Público da Administração Indireta, também está propenso a limites impostos pela lei, ainda que seja discricionário, como forma de evitar abusos. É o caso das delegações do poder de polícia para as ações de vigilância sanitária.

Entende-se que o poder de polícia é uma “atividade do Estado que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2008, p.111).

O autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p.697) expõe dois conceitos para o poder de polícia:

**Em sentido amplo, consiste na atividade estatal de condicionar a liberdade e propriedade ajustando-as aos interesses coletivos, englobando atos do poder legislativo e do poder executivo. Em sentido restrito, são próprias do poder de policia as intervenções, gerais e abstratas (regulamentos), concretas e especificas (autorizações, licenças e injunções) do poder executivo.**

Partindo desses conceitos, será visto acerca da discricionariedade, limites e fases do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o qual constitui um meio de proteção à saúde pública.

O poder de polícia é desempenhado pelo órgão competente, dentro dos limites os quais lhe são impostos pelos princípios e Leis aplicáveis, com observância ao devido processo legal. Um dos aspectos do poder de polícia, a ação fiscalizadora da Administração Pública, é medida de caráter preventivo e tem o escopo de evitar a prática de ilícitos e sua continuidade, coagindo os indivíduos a observar e seguir as normas pertinentes, para que se preserve o bem-estar coletivo. Tal ação fiscalizadora da Administração Pública é especialmente destacada na atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (LEAL, 2009).

Com a criação da Lei 9.782/99, a qual definiu o sistema nacional de vigilância sanitária e instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispôs como competência da União, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, e atribuiu à agência grande parte de tais incumbências (LEAL, 2009).

A ação de fiscalizar de forma permanente “o cumprimento das normas sanitárias e de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento da legislação” possui fundamento legal na Constituição Federal de 1988, art. 200, II, e no art. 6°, § 1°, da Lei Federal 8.080/90 (PORTAL ANVISA, 20[?], p.13).

A Vigilância Sanitária é um dos instrumentos utilizados pelo Estado “para deter a atividade dos administrados que se revelem contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem estar e à saúde da coletividade” (PORTAL ANVISA, 20[?], p.13).

Logo, quando o Estado realiza ações de Vigilância Sanitária “está agindo como Polícia Administrativa, devendo sempre observar as condições de validade do ato de polícia, como a competência para realizar o ato, a proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados pela Administração” (PORTAL ANVISA, 20[?], p.13).

São atributos do poder de polícia: a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. A discricionariedade constitui-se como “certa margem de liberdade de apreciação de que goza a administração pública quanto a certos elementos do ato administrativo”. Permitindo com isso, que a autoridade sanitária possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto, mediante critérios de oportunidade e conveniência (AITH; COSTA; MINHOTO, 2009, p.55).

A auto-executoriedade “se traduz na possibilidade de a Administração executar as suas decisões pelos próprios meios, sem que necessite de autorização prévia do Judiciário” (AITH; COSTA; MINHOTO, 2009, p.55). Existirá quando houver: previsão legal; ou urgência em nome do interesse público, “devendo a administração pública motivar o ato em face da omissão legal” (PORTAL ANVISA, 20[?], p.13).

A coercibilidade “diz respeito à possibilidade de a Administração recorrer ao uso da força pública para fazer valer as suas decisões” (AITH; COSTA; MINHOTO, 2009, p.55). É a imposição coativa de medidas da administração pública, podendo ser aplicável até mesmo a força física, frente à resistência do particular (PORTAL ANVISA, 20[?], p.13).

As sanções sanitárias são impostas e executadas pela própria vigilância sanitária por meio de procedimentos administrativos inteiramente compatíveis com as exigências do interesse público, graças ao princípio da auto-executoriedade do ato de polícia. O que exige-se é a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao prejuízo que a atividade causa à coletividade ou ao Estado. As sanções do Poder de Polícia aplicam-se “aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes (sem prejuízo da infração sanitária, poderá haver crimes contra a saúde pública), sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal” (PORTAL ANVISA, 20[?], p.14).

Entretanto, quando tratar-se de atos de polícia exercidos contra práticas as quais ponham em perigo a saúde pública, a administração poderá então, realizar a interdição da atividade, apreensão ou destruição das coisas, contanto que sempre comprovado pelo respectivo Auto de Infração, lavrado regularmente e iniciado o processo administrativo sanitário (PORTAL ANVISA, 20[?], p.14).

Caso haja necessidade de inutilização de coisas imediatamente, a fim de que sejam evitados futuros questionamentos, o fiscal deverá tomar certas medidas de precaução (PORTAL ANVISA, 20[?], p.14):

Estar munido de um laudo técnico, lavrado por um profissional de nível superior, atestando grave risco à saúde; Dar ao fato a maior publicidade possível, chamando inclusive a imprensa local. (TV, rádio, jornal); Fotografar e/ou filmar os objetos que serão inutilizados; Fazer tudo na presença de testemunhas, se possível, com a assinatura das mesmas; Chamar a Brigada Militar ou qualquer autoridade local para que atestem o fato e auxiliem na segurança.

Em seguida à inutilização, o fiscal, tendo posse do auto de infração e do Termo de Apreensão e Inutilização, abrirá um Processo Administrativo Sanitário (P.A.S.), o qual tramitará normalmente, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.437/77. O início do P.A.S. é indispensável mesmo depois da inutilização, visto que poderá haver a cumulação das penalidade impostas ao autuado, e ainda evitando afronta ao princípio do devido processo legal. Nos demais casos, ou seja, “quando não for necessário inutilizar objetos imediatamente (grande maioria), exige-se o Processo Administrativo Sanitário, com plenitude de defesa ao autuado para a execução e validade da penalidade imposta”.

Tendo, o poder de polícia, que observar os seguintes limites: necessidade; proporcionalidade e eficácia. A necessidade significa que a medida de polícia administrativa somente deverá ser adotada para impedir que ocorram ameaças reais ou prováveis ao interesse público, agindo sempre quando houver a presença de risco sanitário. Quanto à proporcionalidade, significa dizer que os meios utilizados devem ser proporcionais aos fins desejados. Não havendo tal proporção, será caracterizado abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à eficácia, a medida deve ser adequada para que o dano ao interesse público seja evitado (PORTAL ANVISA, 20[?], p. 14).

**4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em vista de promover os interesses da coletividade, a Constituição no art. 175 institui que: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dessa forma, por meio da interpretação deste texto constitucional , convém abordar sobre atuação do poder de polícia dentro aspecto relacionado à vigilância sanitária.

O poder de Polícia possui a função de realizar a transparência da atividade realizada pela administração pública, competindo a ele a função de realizar sua atividade a partir da coercibilidade, autoexecutoriedade e discricionariedade. A doutrina diverge quanto a característica da autoexecutoriedade. Para Di Pietro (2003) constitui-se em um atributo desse poder, concedendo assim a autonomia de realizar os atos independe de autorização do Judiciário, enquanto para Gasparini (2005) esta característica não é exclusiva do poder de polícia, uma vez que ela é presente em outros atos administrativos.

Sobre a o abuso do poder de polícia ensina Carvalho Filho (2011, p.120) que se " a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção''.

Nesse sentido enuncia a jurisprudência mediante o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná ( TJ-PR), com o relator Rogério Ribas (2009):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E REGULATÓRIA DO ESTADO. DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2003 DE CURITIBA, ESTABELECENDO EXIGÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO NÃO COM OS ESTUDANTES, MAS COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A QUE PERTENCEM. ILEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONVÊNIO ENTRE "COMEC" E "URBS" QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DELEGAR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. **ABUSO** DO **PODER** DE **POLÍCIA** ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Destarte demonstra-se que a existência da limitação aponta para o equilíbrio do poder a fim de que não haja transgressão de direitos sobre os quais incidem a fiscalização do poder de polícia.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária possui a função de garantir os direitos individuais, aliados ao bem estar social ( COSTA, 1999). Seu papel tem ainda estar em consonância com os princípios constitucionais, conforme dispõe o seguinte julgado do TJAP (1998), por meio do Relator Des. Luiz Carlos que :

Poder de polícia- Exercício arbitrário- Caracterização- Ato estatal que impede o desempenho de atividade laborativa, sem a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi concedida porque entendeu o MM. Juiz que o departamento de Vigilância Sanitária, embora detentor do poder de polícia, violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao efetuar a interdição do estabelecimento do agravado. Aduz o agravante que o Departamento de Vigilância Sanitária usou apenas do poder de polícia que lhe é inerente, e do qual são atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e coercibilidade, que possibilitam relegar momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A organização da Administração Pública ocorre com a delegação dos serviços públicos aos agentes públicos. Incumbe a este a função de atuar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade probidade e eficácia, os quais promovem a atividade pública de cunho íntegro e transparente.

Dentro desse contexto há o conceito de serviço público, que é exercido sob o escopo de atingir as necessidades essenciais e secundárias da Administração Pública, podendo ser esta de atividade total ou parcialmente pública.

Parte-se desse ponto para adentrar na função de exercer o poder de polícia da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) para aferir acerca de sua atuação como serviço público.

**REFERÊNCIAS**

AITH, Fernando; COSTA, Ediná Alves; Minhoto, Laurindo Dias. Poder de Polícia e Vigilância sanitária no Estado Democrático de Direito. **org. Vigilância Sanitária: temas para debate [online]**. Salvador: EDUFBA, 2009. 237 p. ISBN 978-85-232-0652-9. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24º ed. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

DAFT, Richard L. Administração. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Atlas: São Paulo, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Atlas: São Paulo, 2008.

DI PIETRO, Maria Silva Zanella. **Direito administrativo**. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

EDUARDO, M.S.Z. **Vigilância Sanitária- Série Saúde & Cidadania**, Vol. 8. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública-USP, 1998.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Antônio Samarão. **Poder de polícia e polícia sanitária**. Disponível em: <http://anffasindical.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=536:poder-de-policia-e-policia-sanitaria&catid=36&Itemid=213>. Acesso em: 26 abr 2016.

## JUSTEN FILHO, Marçal. ****Curso de direito administrativo****. 4 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

## KASPER, Bruna Weber; KRIEGER, Maurício Antonacci. O Direito Regulatório: um estudo acerca das agências reguladoras brasileiras. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/6959-o-direiro-regulatorio-um-estudo-acerca-das-agencias-reguladoras-brasileiras>. Acesso em: 7 maio 2016.

## LEAL, Rogério Damasceno. Vigilância Sanitária e fiscalização: os limites da atuação da ANVISA. **Revista Up-pharma. Ano 32, n. 114 – Set/Out/2009.**

MELLO, Celso Antônio Bandeira de.**Curso de Direito Administrativo**.14, ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. Agências reguladoras. In: MORAES, Alexandre de. (org.). **Agências Reguladoras.** São Paulo: Atlas, 2002.

PORTAL ANVISA. **Manual de Processo administrativo**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/664f2300430f68e282adaa4e9319b768/Manual\_PASAL\_Livro1\_TE%C3%93RICO.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 26 abr 2016.

SILVA, Ageu Tenório da. **Agência nacional de vigilância sanitária**: exercício do poder de polícia para proteger a saúde da população. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2671/Agencia-Nacional-de-Vigilancia-Sanitaria-exercicio-do-poder-de-policia-para-proteger-a-saude-da-populacao>. Acesso em: 26 abr 2016.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito administrativo regulatório**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça de Paraná. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5798901, Relator: Rogério Ribas, Curitiba, Paraná., 23 de Junho de 2009. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6140170/apelacao-civel-e-reexame-necessario-apcvreex-5798901-pr-0579890-1>. Acesso em: 09 de maio de 2016.

AMAPÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Amapá. Agravo de Instrumento- 268/98, Relator: Des. Luiz Carlos, Macapá, Amapá, Revista dos Tribunais, vol. 765, julho de 1999, pp.288-99.